



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002946/2009-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.771 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** MJ MIRANDA CONFECÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2009

INCERTEZA QUANTO A OCORRÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Quanto a descrição da conduta infracional não permite à Autoridade Julgadora formar a plena convicção sobre a ocorrência da infração, deve-se invalidar a lavratura por improcedência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI n.º 37.205.885-0, lavrado contribuinte acima, para aplicação de multa pela conduta de exhibir ao Fisco qualquer documento ou livro relacionado às contribuições previdenciárias com informações diversas da realidade (art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/1991).

De acordo com o relatório fiscal da infração, a lavratura foi efetuada em substituição ao AI n.º 35.764.531-6, de 31/07/2006, anulado em 19/10/2007, conforme Acórdão 07- 11031 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC).

Afirma o Fisco que, em análise aos Livros Diário n.º 02; 03; 04 e 05, verificou que não foram lançadas as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados (discriminada em planilha acostada), nem as contribuições previdenciárias correspondentes (período de 01/2004 a 12/2005).

A divergência, sustenta a Autoridade Fiscal, foi constatada do confronto dos lançamentos contábeis com o resultado da verificação física procedida junto ao estabelecimento da autuada, quando foi notada a existência de 26 (vinte e seis) trabalhadores prestando serviços sem a formalização dos respectivos contratos de trabalho.

A empresa ofertou impugnação, na qual alegou que o AI não pode prosperar, posto que fruto de procedimento de refiscalização da empresa para verificação de fatos já tratados em ação fiscal pretérita.

Alega que os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional não autorizam o procedimento adotado, além de que o Fisco sequer citou esses dispositivos para justificar a retroação a período já auditado, cerceando o direito de defesa do sujeito passivo.

Suscita a nulidade da lavratura.

Afirma que não se teve no caso recusa, sonegação, nem mesmo apresentação deficiente da documentação requerida pelo Auditor Fiscal, portanto, a situação fática não se amolda a norma que embasou o AI.

A autuada aduz ainda que não há no relatório fiscal a indicação de qual das três hipóteses de descumprimento da regra contida no art. 33, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 teria a empresa infringida, o que cerceia de forma contundente seu direito de defesa.

O período refiscalizado, advoga, está parcialmente atingido pela decadência.

Assevera que não poderia o Auditor Fiscal ter encontrado - como afirma em seu Relatório Fiscal - 26 (vinte e seis) trabalhadores prestando serviços sem a formalização dos respectivos contratos de trabalho e demais formalidades legais, eis que, conforme demonstrado, todos eles estavam devidamente registrados na empresa em data anterior à refiscalização empreendida, cujo início deu-se em 18/06/2009.

Alega que alguns dos funcionários listados sequer prestavam mais serviço à autuada quando da nova ação fiscal.

Afirma que o Acórdão 07-10.656, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Florianópolis, nos autos do processo n.º 10920.002513/2007-10 (NFLD n.º 35.764.533-2), relativo à exigência de contribuições sobre a remuneração de empregados da empresa Confecções Wiletrup que supostamente prestavam serviço à autuada, afastou em parte a exigência, por entender que as mesmas já haviam sido quitadas pela Confecções Wiletrup.

O fato acima narrado, sustenta, é mais uma razão para declaração de improcedência da lavratura.

Por fim, afirmou que deve prevalecer a multa constante no art. 92 da Lei n.º 8.212/91, que faz expressa remissão ao Regulamento (Decreto n.º 3.048/99) que estabelece, em seu art. 283, II, "j" ser o montante daquela correspondente a R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

A 5.ª Turma da DRJ em Juiz de Fora julgou improcedente a impugnação.

Entendeu-se que não há de se confundir a lavratura para substituir lançamento declarado nulo com a revisão de ofício prevista no art. 145 do CTN.

Afastou-se a alegada nulidade, em razão de cerceamento ao direito de defesa, sob a justificativa de que o fisco apresentou em seu relato todas as circunstâncias em que se deu a infração.

Argumentou-se ainda que não há decadência, posto que para os casos de aplicação de multa por infração à legislação, o prazo decadencial é contado pela norma do inciso I do art. 173 do CTN.

O fato dos segurados já estarem registrados, segundo a DRJ, não teria o condão de afastar a infração relativa à omissão de lançamentos contábeis, além de que não deve prosperar o entendimento de que a falta tenha sido verificada em fiscalização anterior.

Afirma-se que a NFLD citada na defesa foi declarada improcedente apenas na parte relativa à contribuição dos segurados, tendo sido mantida quanto à rubrica "empresa".

Quanto à multa, a DRJ asseverou que foi corretamente fixada, conforme atualização de valores por Portaria, nos termos de autorização legal.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual alegou que não foi acostado ao processo o voto vencido no julgamento da DRJ, o qual era necessário para conhecimento das razões que levaram a julgadora a entender pela nulidade da autuação.

Afirma que a relatora não enfrentou a fundamentação do voto vencido, qual seja a falta de indicação pelo Fisco de em quais livros teria sido verificada a infração.

Assevera que a Auditoria não acostou as provas que dariam embasamento as suas conclusões, tampouco há no Termo de Encerramento da Ação Fiscal indicação de que se verificou o Livro de Registro de Empregados, folhas de pagamento ou GFIP. Esses fatos indicam que há dúvida quanto a ocorrência ou não da infração. A dúvida, afirma, milita em favor do acusado, conforme determinação do CTN.

---

A jurisprudência do CARF é segura quanto à nulidade das lavraturas que não contenham a descrição clara e precisa da infração, o que é o caso do AI impugnado.

Repete as alegações defensórias relativas à inoccorrência da infração e do reconhecimento pela Receita da improcedência parcial do lançamento em que são exigidas as contribuições decorrentes dos mesmos fatos geradores que levaram à autuação sob comento.

Pugna pela nulidade ou improcedência do AI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Improcedência da lavratura

A norma apontada pelo Fisco como infringida é o art. 33, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

(...)

A empresa é acusada de apresentar os Livros Diário do período de 01/2004 a 12/2005, com a deficiência de omitir a remuneração dos segurados que estariam laborando na empresa sem formalização dos contratos de trabalho. Junta quadro apresentando a relação dos segurados.

Para correta caracterização da infração, uma primeira prova que deveria ter sido produzida pelo Fisco é a falta de registro dos empregados, posto que no relato está expressamente consignado que os empregados, cuja remuneração deixara de ser lançada na contabilidade, estariam trabalhando sem formalização.

A empresa demonstrou, fls. 62/81, que, quando da ação fiscal, os seguintes segurados já estavam registrados no LRE: Andrea Correia da Rocha (14/01/2008); Clodoaldo Rocha Simas (03/09/2007); Dalva Terezinha Vieira Manarim (15/01/2008); Elizabeth Machado Luiz (15/01/2008); Francislei Pereira da Silva (14/01/2008); Ivete Batista (15/01/2008); Jandira Mattei Beis (15/01/2008); Jane Pereira Machado (15/01/2008); Jorge Ilíbio Nunes (03/09/2007); Karen Lucy de Lima (23/07/2006); Marlete Pereira Fernandes

(15/01/2008); Marli Terezinha Perllense Inácio (13/07/2007); Neuza Aparecida de Jesus (15/01/2008); Noely Terezinha Junges de Lima (21/08/2008); Patrícia de Miranda (02/05/2007); Paulo Sérgio Lourial (16/02/2008); Sidineia Schimitt de Abreu (15/01/2008); Vera Lúcia dos Santos Lima (15/01/2008) e Zeleide Dalcero Vicente (16/10/2006).

Como a data da lavratura foi 30/06/2009, fica patente que a circunstância de falta de registro dos empregados não restava configurada, posto que os todos os empregados acima constam da planilha apresentada pelo Fisco à fl. 10.

Outra questão que nos leva a concluir pela improcedência é que o Fisco não demonstrou a ocorrência da infração, deixando de indicar quais as remunerações deixaram de ser registradas nos Livros Diário. Para isso, teria que apresentar a folha do livro contábil com demonstração da remuneração lançada e indicar o valor não contabilizado.

Se há a acusação de apresentação de livro com deficiência, essa tem que estar suficientemente caracterizada, sob pena de cercear o direito de defesa do sujeito passivo.

Evidencia-se ainda que sequer o Fisco cotejou os valores de folha de pagamento/GFIP com a contabilidade. Não dá prá acatar a afirmação de que determinados valores de salário deixaram de ser contabilizados, quando não são apresentados os valores existentes nos documentos em que são registrados tais pagamentos.

Não basta ao Fisco afirmar que determinada lavratura é substitutiva, é necessário que se comprove a continuidade da conduta infracional quando da nova ação fiscal, somente se justificando a autuação se permanecerem as causas que ensejaram a lavratura original.

Por outro lado, não dá nem prá se afirmar que estamos diante de lançamento substitutivo, posto que o AI n.º 35.764.531-6, anulado pela DRJ, teve como fundamentação dispositivo legal diverso, qual seja o inciso II do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 (ver fl. 41).

Diante das evidências acima trazidas, deve o AI sob cuidado ter sua improcedência decretada.

## **Conclusão**

Voto pelo provimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo